



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.804, DE 2015** **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre abatimento no valor do DPVAT ao proprietário de veículo automotor que não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7362/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12. ...

...

§ 3º O CNSP estabelecerá, anualmente, o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, sendo conferido abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor do DPVAT ao proprietário do veículo automotor de via terrestre que, no período de vinte e quatro meses anteriores ao pagamento do seguro DPVAT, não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por escopo conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) ao proprietário de veículo que não tenha cometido infração de trânsito e não tenha se envolvido em sinistros no período de doze meses anteriores ao pagamento do seguro DPVAT.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, visa ressarcir vítimas de prejuízos causados por acidentes envolvendo veículos automotores, desde que resulte em morte, invalidez permanente, e reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Os proprietários de veículos automotores são obrigados a pagar o seguro mesmo que nunca faça uso dele. Nada mais justo do que reduzir para 50% o valor a ser pago.

Tal medida se mostra um incentivo para que o motorista conduza seu veículo de forma a preservar a integridade física dos indivíduos e, principalmente, para que não viole as leis de trânsito, evitando multas e fazendo jus ao desconto.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2015.

**Deputado Giovani Cherini,**

**PDT/RS.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**